
PARECER JURÍDICO

Processo nº 2022.070301 PMI

Modalidade: Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia

Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços** para aquisição de materiais e/ou produtos odontológicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde-Irituia-PA, de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº **2022.070301.**

Através de despacho do Pregoeiro desta Municipalidade, os autos referentes ao processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços**, destinado à seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e/ou produtos odontológicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde-Irituia-PA, de acordo com as especificações técnicas, detalhamento e diretrizes pontuadas no Edital, anexos e minuta de contrato administrativo, insertos nos autos do processo de licitação nº 2022.070301, tendo em face o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos- formais para a realização de Pregão Eletrônico- SRP. O processo veio instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- Memorando lavra da Secretária Municipal de Saúde, contendo a solicitação de despesa;
- Termo de Referência contendo as discriminações do objeto a ser adquirido;
- Pesquisa de Preços;
- Mapa de cotação de Preços;
- Dotação orçamentária que irá atender a despesa;
- Autorizo do Prefeito Municipal, dando início aos trâmites processuais;
- Minuta Edital, Minuta Ata, Minuta contrato e Anexos

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e Decreto 7.892/13.

Os autos do processo em questão vieram acompanhados pelo Termo de Referência, formulado pela secretaria requisitante, contendo estes os elementos mínimos necessários à promoção do certame, contendo descrição suficiente do que se pretende contratar.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".

O pregão constitui modalidade de licitação adequada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsão expressa no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho 2002. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o registro de preços para aquisição de materiais de uso odontológico, visando a manutenção do atendimento dos usuários do sistema único de saúde desta municipalidade, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade e a isonomia.

O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum. Encontra-se previsto no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

Desta feita, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a

oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do decreto 7892/2013, que assim dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Desta feita, se revela pertinente a utilização do SRP, com fulcro no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, com vistas à aquisição supra, que se fizerem necessárias durante a vigência da ata de registro de preços.

Do exame da minuta referida constante do presente processo, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 7892/2013, Decreto 3.555/2000 e 10.024/2019, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade, uma vez que estão presentes todas as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Irituia / PA, 22 de abril de 2022.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060